



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 14 DE MARÇO 2011

Altera a Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998.

Data de Criação

14/03/2011

Data de Publicação

15/03/2011

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10503, de 15/03/2011

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Alteração de Dispositivos
- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 58/Não publicada

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 223, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Altera a Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

XI – realizar atividades:

- a)** de identificação e demarcação territorial;
- b)** de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- c)** temporárias desenvolvidas no âmbito do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares e do Programa de Mecanização Agrícola;
- d)** temporárias oriundas da necessidade de implantação de programas ou projetos educacionais;
- e)** técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 82 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993;
- f)** técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “e” e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; e

g) de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo secretário de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

...

§ 1º ...

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III e das alíneas *b* e *g* do inciso XI, enquanto perdurar a situação que as autorize;

II - nas hipóteses dos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e das alíneas “*a*”, “*d*”, “*e*” e “*f*” do inciso XI, até vinte e quatro meses;

...

VI - na hipótese da alínea *c* do inciso XI e do inciso XIV, até vinte e quatro meses, admitida sua prorrogação, desde que o prazo total da contratação não exceda a quarenta e oito meses;

...

Art. 4º ...

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergência em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º É proibida a contratação de que trata a presente lei a servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando-se as hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 14 de março de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre